

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2013

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994 e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGINHO MELLO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe alterações na legislação do seguro-desemprego para garantir o benefício ao pescador profissional na pesca industrial durante o período de defeso.

Para tanto, altera a Lei nº 7.998, de 1990, para estabelecer que terá direito à percepção do seguro-desemprego o pescador profissional na pesca industrial que tenha sido dispensado sem justa causa e que comprove vínculo empregatício na temporada de pesca que antecede imediatamente o período do defeso causador da dispensa.

Além disso, propõe a modificação da Lei nº 8.900, de 1994, para dispor que a duração do seguro-desemprego do pescador profissional na pesca industrial, a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), respeitará as peculiaridades das motivações que concorreram para a dispensa do trabalhador.

Por fim, também por meio de alteração da Lei nº 8.900, de 1994, estabelece que o período máximo de concessão do seguro-desemprego, que pode ser prolongado a critério do Codefat, será, no caso do

pescador profissional na pesca industrial, correspondente ao número de meses de duração do defeso causador da dispensa.

Conforme justifica o autor da proposta, Deputado Jorginho Mello, os períodos de defeso, que significam a parada da atividade de pesca em determinados períodos do ano, são efetivados por meio de atos normativos do Ministério da Pesca e da Aquicultura em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, os quais são estabelecidos com frequência anual, caracterizando-se, assim, um intervalo, entre os respectivos períodos de defeso, sempre menor que 12 (doze) meses. Esta situação vem impedindo o recebimento do seguro desemprego pelo pescador profissional que atua na pesca industrial, uma vez que, deste modo, fica impossibilitado de cumprir o prazo de carência de 16 meses estabelecido pela Resolução do CODEFAT. Tal fato vem causando um sério prejuízo a essa laboriosa categoria, tendo em vista que boa parte destes pescadores tem o seu contrato de trabalho rescindido durante tais paralisações da atividade de pesca.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para deliberarem sobre o mérito da matéria; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para dar parecer sobre a sua adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que analisará a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Na CAPADR, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, conforme atesta o Termo de Recebimento de Emendas datado de 27 de março de 2014.

Em reunião ordinária realizada em 15 de abril de 2015, aquela Comissão aprovou unanimemente o Projeto de Lei sob análise, com substitutivo, que altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, em vez de modificar as Leis nºs 7.998, de 1990, e 8.900, de 1994, pois, conforme argumentou o Deputado Domingos Sávio, Relator da matéria, o mérito da proposição se adequaria melhor ao tema daquela lei, visto que ela já trata de regras especiais para a concessão de seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal.

Na CTASP, também não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme consta do Termo de Recebimento de Emendas datado de 28 de maio de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 8º, inciso I, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, classifica a pesca comercial como:

- a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
- b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial.

Seja na pesca artesanal ou na pesca industrial, a atividade do pescador é afetada, todos os anos, pelo defeso, ou seja, a paralisação das atividades de pesca que constitui uma política estratégica, de caráter ambiental, visando a proteger as espécies durante o período de reprodução, garantir a manutenção de forma sustentável dos estoques pesqueiros e, consequentemente, manter a atividade e a renda dos pescadores.¹

Nos períodos de defeso, os pescadores profissionais se veem impedidos de exercer sua profissão, de onde tiram o sustento próprio e de sua família. Por isso, há mais de vinte anos a legislação garante aos os pescadores profissionais na pesca artesanal o direito ao seguro-desemprego no período de defeso, época em que ele não pode exercer sua atividade profissional por determinação do Governo. Inicialmente, o benefício foi concedido pela Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, a qual, aproximadamente doze anos depois, foi substituída pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

¹ <http://www.mpa.gov.br/pesca/seguro-defeso>

Ocorre que não são só os pescadores artesanais que sofrem os impactos da inatividade no período de defeso. Para a maioria dos pescadores profissionais na pesca industrial, essa época também implica uma séria restrição ao exercício profissional, pois é grande o número de demissões na indústria pesqueira.

Entretanto a difícil situação do pescador profissional na pesca industrial não é contemplada nem pela Lei nº 10.779, de 2003, que *dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal*, nem pela Lei nº 7.998, de 1990, que *regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências*.

Isso acontece porque, por ser registrado como pescador profissional na pesca industrial, esse trabalhador não pode se habilitar a receber o chamado seguro-defeso, regulado pela Lei nº 10.779, de 2003. Por outro lado, apesar de se tratar de um trabalhador desempregado, e apesar de não ter dado causa à dispensa, ele também não consegue se habilitar para a percepção do seguro-desemprego, nos termos da Lei nº 7.998, de 1990, especialmente depois das alterações promovidas pela recente Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, que aumentaram as exigências para que o seguro-desemprego seja concedido.

Assim, é coberta de mérito a proposta do Deputado Jorginho Mello, que apresenta uma solução para essa verdadeira encruzilhada legislativa que deixa totalmente desprotegido o pescador profissional na pesca industrial dispensado no período de defeso.

São necessárias, entretanto, diversas adequações técnicas no projeto de lei, tendo em vista a edição da Lei nº 13.134, de 2015, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 7.998, de 1990, e revogou a Lei nº 8.900, de 1994. Fazemos isso por meio do substitutivo anexo.

Não consideramos adequado o substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural porque, embora se trate de concessão de seguro-desemprego a pescadores no período de defeso, o fato de o pescador profissional na pesca industrial ser um trabalhador em situação de desemprego o aproxima muito mais das regras estabelecidas pela Lei nº 7.998, de 1990, do que do disposto na Lei nº 10.779,

de 2003. Por exemplo, o desempregado terá que se habilitar perante o Ministério do Trabalho e Emprego, enquanto o pescador artesanal se habilita perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e o valor do seguro-desemprego do desempregado será fixado conforme sua faixa salarial, enquanto o do pescador artesanal corresponde sempre a um salário mínimo. Inserir o seguro-desemprego do pescador industrial na lei do pescador artesanal acarretaria a necessidade de se fazer uma série de remissões que dificultariam o entendimento da matéria, especialmente por aqueles que não são da área jurídica. Não é esse o objetivo da lei.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.971, de 2013, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2013

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, Institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, para dispor sobre a concessão do Seguro-Desemprego ao pescador profissional na pesca industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I –

.....

d) temporada de pesca imediatamente anterior ao período de defeso causador da dispensa, no caso de pescador profissional na pesca industrial;

II –

.....” (NR)

.....

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

(Codefat), respeitadas, no caso do pescador profissional na pesca industrial, as peculiaridades da sazonalidade da profissão, decorrentes da proibição da pesca nos períodos de defeso.

.....

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis:

- I – a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores;
 - II – a duração do período de defeso causador da dispensa do pescador profissional na pesca industrial.
-” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator